



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

PORTARIA CRN-3 nº 0112/2000

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas – 3ª Região, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Federal nº 6583/78 e o Decreto Federal nº 84444/80 e, considerando as Resoluções CFN nºs 141/93 (Código de Ética), 200/98 (atribuições principal e específicas), 223/99 (atuação em Nutrição Clínica) e 236/99 (solicitação de exames laboratoriais), considerando os profissionais que exercem suas funções em empresas que recebem paciente de hospitais e/ou que prestam assistência a pacientes em outras empresas, DEFINE as atribuições e procedimentos que deverão nortear a atuação técnica e ética do Nutricionista na área de Nutrição Clínica em nível domiciliar (HOME CARE), procurando-se definir as seguintes terminologias:

HOME CARE: *provedor de cuidados que fornece serviços, equipamentos e/ou produtos aos pacientes que necessitam de terapia nutricional no domicílio.*

ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA: *assistência especializada de um profissional e/ou equipe interdisciplinar no domicílio do paciente.*

INTERNAÇÃO DOMICILIÁRIA: *tipo de assistência fornecida a pacientes no seu domicílio, similar ao que receberia se estivesse em ambiente hospitalar, necessitando de equipamentos e atenção de profissionais.*

ATENDIMENTO DOMICILIÁRIO: *tipo de assistência em que os profissionais visitam periodicamente o paciente, porém a necessidade do uso de equipamentos se restringe aqueles que podem ser manipulados pelo familiar ou responsável.*

Após essas definições, o CRN-3 resolve que o Nutricionista deverá, nessa área de atuação:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

Artigo 1º Receber o encaminhamento do médico e/ou do nutricionista e/ou de outro profissional por escrito, com identificação e número de registro no respectivo Conselho.

Artigo 2º Participar com a equipe interdisciplinar do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição oral, enteral e/ou parenteral.

Artigo 3º Classificar o atendimento segundo níveis de assistência em Nutrição (primário, secundário e terciário), conforme necessidades dietoterápicas e/ou fatores de riscos individuais e ambientais;

Artigo 4º: Planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado ao paciente e aos seus familiares, como forma de promover a adesão ao tratamento prescrito pela equipe, a fim de obter melhores resultados e reduzir o tempo para a alta em nutrição.

Artigo 5º Sistematizar o atendimento de nutrição, efetuando levantamentos de dados, diagnósticos e condutas, incluindo prescrições e orientações, segundo a(s) patologia(s) e demais fatores que envolvam a dietoterapia, durante o tratamento e o momento da alta em nutrição;

Artigo 6º: Avaliar o estado nutricional do paciente, utilizando medidas antropométricas e exames laboratoriais, solicitados pelo próprio Nutricionista, ou por outro profissional da equipe, a partir dos diversos métodos e técnicas cientificamente comprovados,



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

considerando os aspectos clínicos;

Artigo 7º Avaliar a dieta, através de diferentes métodos, diagnosticando sua adequação frente às necessidades nutricionais e dietoterápicas, considerando o aporte por via oral e/ou enteral e/ou parenteral, e aos hábitos alimentares, incluindo padrão alimentar quanto ao número, tipo e composição das refeições, disciplina, restrições e preferências alimentares e aceitação;

Artigo 8º: Avaliar os hábitos e as condições alimentares da família, com vistas ao apoio dietoterápico, em função da disponibilidade de alimentos, condições, procedimentos e comportamentos em relação ao preparo, conservação, armazenamento, higiene e administração da dieta;

Parágrafo único:

Caso seja detectado, no decorrer do tratamento, que o paciente não tem condições favoráveis para o início e/ou seguimento dos procedimentos preconizados, recomenda-se o encaminhamento à outra instância adequada de tratamento.

Artigo 9º: Quando a equipe interdisciplinar constatar que o paciente não está apto a fazer o devido seguimento da dieta prescrita, seja por condições físicas, mentais e/ou sociais, deverá ter uma pessoa responsável que pode ser um membro da família ou não.

Parágrafo único:



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

No caso de existir a pessoa responsável, o mesmo deverá ser treinado e monitorado, a cada visita, pelo Nutricionista, no que diz respeito à conduta nutricional do paciente.

Artigo 10: *Efetuar a prescrição dietética, baseada nos diagnósticos nutricionais, considerando diagnósticos e condutas dos demais profissionais da equipe interdisciplinar;*

Artigo 11: *Avaliar sistematicamente, com base na classificação de Níveis de Assistência em Nutrição, a aceitação e adequação nutricional da dieta, a evolução do estado nutricional e clínico do paciente, fazendo alterações na prescrição dietética e demais condutas, se necessário;*

Artigo 12: *Emitir relatório do atendimento ao profissional e/ou entidade responsável pelo encaminhamento.*

Parágrafo único:

Fica proibido o atendimento e a prescrição por meio das diversas mídias, conforme determina o Código de Ética do Nutricionista, Artigo 9º, inciso XI (Resolução CFN nº 141/93).

Artigo 13: *Registrar e assinar no prontuário, com identificação e número de registro profissional (CRN), todo atendimento de nutrição prestado ao paciente, possibilitando o acompanhamento da evolução nutricional por todos os integrantes da equipe;*

Artigo 14: *Participar do desenvolvimento de protocolos de pesquisas juntamente*



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

com a equipe interdisciplinar;

Artigo 15: Dar alta em nutrição, verificando se todos os objetivos da assistência nutricional foram alcançados dentro do plano de tratamento estipulado pela equipe;

Artigo 16:

Em todos os procedimentos a serem efetuados junto ao paciente e seus familiares, o Nutricionista deve pautar a sua conduta no Código de Ética da categoria, devendo:

- a) agir de modo criterioso e transformador, de acordo com os padrões sócio-culturais do meio em que estiver atuando, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do paciente, sem praticar discriminação de qualquer natureza;*
- b) utilizar sempre, no exercício da profissão, seu número de registro no CRN;*
- c) assumir responsabilidade somente por atividades para as quais esteja devidamente habilitado e capacitado pessoal e profissionalmente;*
- d) divulgar e propagar os conhecimentos básicos de nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social;*
- e) assumir seu papel na determinação de padrões recomendáveis de ensino e de exercício da profissão;*
- f) respeitar as rotinas domiciliares da família do paciente, no que*



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região
SP - PR - MS

- tange a hábitos religiosos e culturais;*
- g) não permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e decisões profissionais;*
 - h) dar ciência ao CRN-3 de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos descritos no Código de Ética do Nutricionista.*
 - i) respeitar os princípios da Bioética.*

Artigo 17: O profissional deve se manter atualizado, e em constante aperfeiçoamento técnico-científico e legal para o desempenho dessa função, considerando os métodos, técnicas e procedimentos para avaliação da evolução do tratamento dietoterápico, em consonância com o plano global de tratamento estipulado pela equipe interdisciplinar.

Esta Portaria entra em vigor, na data de aprovação em Reunião Plenária, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 12 de dezembro de 2000.

Dra. Joana D'Arc Pereira Mura
CRN-3 0160
Presidente